

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

CIRC-GP - 2852023

Código de validação: 3A3CFF1691

São Luís (MA), 25 de setembro de 2023

**A Sua Excelência a Senhora
Juíza de Direito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**

**Assunto: Requisições de precatórios judiciais no Sistema de Administração de
Precatórios (SAPRE)**

Senhora Juíza,

Considerando determinação contida no Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Justiça (Processo nº 0000561-48.2023.2.00.0000) e a necessidade de regularidade formal das requisições eletrônicas de precatórios encaminhadas por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE), solicito a Vossa Excelência a observação estrita das disposições contidas na Resolução CNJ nº 303/2019 e Resolução TJMA nº 17/2023, entre as quais:

1 – as requisições de pagamento encaminhadas pelo SAPRE serão expedidas individualmente, por beneficiário;

2 – é vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor (art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação dada pela Resolução nº 482/2022);

3 – nas requisições de precatórios, deve constar a necessidade ou não de retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária com indicação do valor (art. 6º, XII e XIV, Resolução CNJ n. 303);

4 – nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito, o precatório não pode ser fracionado, sob pena de contrariar preceito normativo contido na parte final do § 8º art. 100 da Constituição Federal de 1988; nestes casos, deve-se fazer juntada, no SAPRE, do respectivo instrumento de contrato de honorários advocatícios ou instrumento público ou particular de cessão de crédito, conforme normas regulamentares previstas no art. 7º, §1º da Resolução CNJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

nº 303/2019, com redação dada pela Resolução CNJ nº 482/2022 e art. 9º da Resolução GP nº 17/2023-TJMA;

5 – para efeito de padronização dos cálculos judiciais encaminhados pelas unidades judiciais, ressalta-se que a **Emenda Constitucional nº 113/2021** definiu que “*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*”, com aplicação cogente para todos os cálculos judiciais realizados pelas partes ou contadoria judicial a partir de dezembro de 2021 em diante.

Por fim, informo os canais de comunicação com a Assessoria de Gestão de Precatórios para eventuais esclarecimentos: telefone fixo (98) 3261-6237; *Whatsapp* (98) 98476-8731, e-mail: coordprecatorios@tjma.jus.br

Renovando protestos de elevada estima, atentiosamente,

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/09/2023 09:34 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

